FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0019706-62.2014.8.26.0071 - 2016/002368

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de IP - 1816/2014 - Central de Polícia Judiciária de Bauru

Origem:

Réu: LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Data da Audiência 17/08/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, realizada no dia 17 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima JAIR RODRIGUES FERNANDES, sendo realizado o interrogatório da acusada (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS pela prática de crime de apropriação indébita. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Não ficou demonstrada a apropriação indébita, até porque a vítima Jair informou que a acusada estava pagando pelo aluquel do veículo. Dessa forma, não foi produzida sob o crivo do contraditório prova capaz de amparar um decreto condenatório, razão pela qual requeiro a absolvição do acusado, com base no artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista as provas colhidas sob o crivo do contraditório, é caso de improcedência da ação penal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LAURA

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

APARECIDA ROSA DOS SANTOS, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 168 do Código Penal. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo Ministério Público e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se a ré LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 168 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusada:	